



LEI MUNICIPAL Nº 228/2019

de 22 de Agosto de 2019

"DISPÕE SOBRE AS AÇÕES E OS SERVIÇOS DE SAÚDE VOLTADOS À VIGILÂNCIA, PREVENÇÃO, CONTROLE DE ZOOSE E DE ACIDENTES CAUSADOS POR ANIMAIS PEÇONHENTOS E VENENOSOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PIÇARRA - PARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIÇARRA, ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e a Portaria nº 1.138, de 23 de maio de 2014, faço saber que a Câmara Municipal de Piçarra-PA aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei disciplina as ações de vigilância em saúde no âmbito da vigilância de zoonoses, controle das populações de animais, tendo por finalidade a prevenção, controle e a promoção da saúde humana e animal, no âmbito do Município de Piçarra.

Art. 2º As ações de vigilância de zoonoses serão realizadas de forma articulada com as demais ações de vigilância em saúde, assim como outras que visem a garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Art. 3º Todas as ações e programas do Município de Piçarra relativos a vigilância das zoonoses devem ter como objetivo a melhor conciliação entre a saúde humana e dos demais seres vivos com o meio ambiente e ainda:

I - prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade decorrente de zoonoses e dos agravos causados pelos animais, assim como os prejuízos sociais ocasionados pela ação direta ou indireta das populações de animais;

II - assegurar e promover a participação, o acesso à informação e a conscientização da população nas ações de saúde, no âmbito da vigilância em saúde;

III - controlar os fatores biológicos condicionantes dos riscos de transmissão, tais como:

a) vetores;

b) hospedeiros;



c) reservatórios;

d) animais sinantrópicos indesejáveis.

IV - preservar a saúde e o bem-estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados por animais ou por agentes de doenças veiculadas por animal.

Parágrafo único. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis à vida, à saúde ou ao meio ambiente, a vigilância em saúde e de zoonoses adotarão medidas intervencionistas preventivas norteadas pelo princípio da precaução.

Art. 4º As ações reguladas por esta Lei levarão em consideração a garantia de proteção contra os riscos potenciais que, de acordo com o estágio atual do conhecimento científico, não podem ser ainda identificados com segurança, porém podem ensejar a ocorrência de danos sérios ou irreversíveis à vida, à saúde e ao meio ambiente.

CAPÍTULO II

DA UNIDADE DE VIGILÂNCIA DE ZOOSE

Art. 5º A Unidade de Vigilância de Zoonoses – UVZ, órgão da Secretaria Municipal de Saúde, é responsável pela execução do conjunto de ações que visa prevenir, diminuir ou eliminar os riscos e agravos à saúde provocados por vetor, animal hospedeiro, reservatório ou sinantrópico.

Art. 6º São consideradas ações e serviços públicos de saúde voltados para a vigilância, a prevenção e o controle de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, de relevância para a saúde pública:

I - desenvolvimento e execução de atividades, ações e estratégias relacionadas a animais de relevância para a saúde pública;

II - desenvolvimento e execução de ações, atividades e estratégias de educação em saúde visando à guarda ou à posse responsável de animais para a prevenção das zoonoses;

III - coordenação, execução e avaliação das ações de vacinação animal contra zoonoses de relevância para a saúde pública, normatizadas pelo Ministério da Saúde, bem como notificação e investigação de eventos adversos temporalmente associados a essas vacinações;

IV - realização de diagnóstico laboratorial de zoonoses e identificação das espécies de animais, de relevância para a saúde pública;

V - recomendação e adoção de medidas de biossegurança que impeçam ou minimizem o risco de transmissão de zoonoses e da ocorrência de acidentes causados por animais peçonhentos



e venenosos relacionados à execução das atividades de vigilância de zoonoses dispostas neste artigo;

VI - desenvolvimento e execução de ações, atividades e estratégias de controle da população de animais, que devam ser executadas em situações excepcionais, em áreas determinadas, por tempo definido, para o controle da propagação de zoonoses de relevância para a saúde pública;

VII - coleta, recebimento, acondicionamento, conservação e transporte de espécimes ou amostras biológicas de animais para encaminhamento aos laboratórios, com vistas à identificação ou diagnóstico laboratorial de zoonoses de relevância para a saúde pública;

VIII - gerenciamento de resíduos de serviços de saúde gerados pelas ações de vigilância de zoonoses de relevância para a saúde pública;

IX - eutanásia, quando indicado, de animais de relevância para a saúde pública;

X - recolhimento e transporte de animais, quando couber, de relevância para a saúde pública;

XI - recepção de animais vivos e de cadáveres de animais quando forem de relevância para a saúde pública;

XII - manutenção e cuidados básicos de animais recolhidos em estabelecimento responsável por vigilância de zoonoses pertencente ao Sistema Único de Saúde (SUS), observando normatização vigente quanto aos prazos estipulados de permanência do animal, quando houver;

XIII - destinação adequada dos animais recolhidos; e

XIV - investigação, por meio de necropsia, coleta e encaminhamento de amostras laboratoriais ou outros procedimentos pertinentes, de morte de animais suspeitos de zoonoses de relevância para saúde pública.

Art. 7º Compete aos serviços de vigilância de zoonoses em vetores:

I - Planejar, estabelecer normas, coordenar, acompanhar, avaliar e executar as ações de controle de zoonoses e vetores;

II - Analisar o comportamento das zoonoses, das doenças ou dos agravos causados por vetor, animal hospedeiro, reservatório ou sinantrópico e a projeção de tendências de forma a subsidiar o planejamento estratégico;

III - Analisar o impacto das ações desenvolvidas, das metodologias empregadas e das tecnologias incorporadas;

IV - Promover o desenvolvimento da pesquisa em área de incidência de zoonoses;



V - Integrar-se de forma dinâmica e interativa com o sistema de Informações do SUS;

VI - Incentivar e orientar a organização dos serviços de zoonoses, garantindo fácil acesso da população aos serviços e às informações.

Art. 8º Compete à Unidade de Zoonoses – UVZ as seguintes ações de vigilância rábica:

I – Encaminhamento de material biológico de animais suspeitos para exame de raiva animal (cães, gatos, morcegos e outros animais silvestres);

II – Vacinação Antirrábica canina e felina em posto fixo;

III – Remoção de morcego encontrados em situação não habitual da espécie, como caídos, dentro de estabelecimentos e ao alcance de pessoas ou animais.

IV – Observação de cães e gatos agressores que não possuam um tutor ou responsável pelos mesmos, no período de 10 (dez) dias;

V – Ações educativas.

Art. 9º Compete à Unidade de Zoonoses – UVZ as seguintes ações de vigilância da leptospirose;

I – Investigação ecoepidemiológica de casos humanos confirmados;

II – Atividades de manejo, intervenção química e educação em saúde em áreas de risco para doença;

III – Apoio técnico aos distritos sanitários nas questões relacionadas ao manejo do ambiente (redução da população de roedores) e prevenção à leptospirose;

IV – Atuação em projetos multidisciplinares.

Art. 10 Compete à Unidade de Zoonoses – UVZ as seguintes ações de vigilância da esporotricose:

I – Educação e orientações à população quanto à prevenção, tratamento e controle da doença em animais;

II – Vigilância e controle frente a casos de esporotricose felina, com encaminhamentos para atendimento clínico.

Art. 11 Compete à Unidade de Zoonoses – UVZ as seguintes ações de vigilância à febre amarela:



- I - Vigilância passiva de primatas não humanos, animais que são sentinelas para doença;**
- II - Encaminhamento de amostras para exames laboratoriais em qualquer situação em que ocorra detecção de morte de primata não humano.**

Art. 12 Compete à Unidade de Zoonoses - UVZ as seguintes ações de vigilância à leishmaniose visceral canina:

- I - Investigação de casos notificados;**
- II - Monitoramento sorológico de cães comunitários, para detecção da circulação do parasita;**
- III - Encaminhamento de amostras para exame sorológico junto ao LACEN - PA;**
- IV - Realização de inquérito canino, para detecção de casos positivos, visto que em caso de reagente nos testes rápidos, será realizada coleta sorológica e posteriormente enviada para LACEN - PA, para confirmação;**

V - Eutanásia.

Art. 13 Compete à Unidade de Zoonoses - UVZ as seguintes ações de vigilância da fauna sinantrópica:

- I - Identificação de espécies de interesse à saúde pública;**
- II - Ações educativas destinadas à população e profissionais de saúde quanto ao manejo, prevenção e controle de animais peçonhentos ou venenosos;**
- III - Apoio técnico aos distritos sanitários nas situações relacionadas aos animais peçonhentos ou venenosos.**

CAPÍTULO III DA APREENSÃO E DESTINAÇÃO DE ANIMAIS

Art. 14 Serão apreendidos os animais suspeitos ou comprovados de possuírem raiva ou outra zoonose que comprometa a saúde pública.

Art. 15 A comprovação da zoonose será realizada da seguinte forma:

- I - Realização de teste rápido e/ou exame sorológico junto ao laboratório competente;**
- II - Em caso de positivo ao exame e comprovada a zoonose, será informado ao proprietário da necessidade de apreensão do animal e encaminhamento ao Órgão Sanitário responsável, o qual será praticada a eutanásia, através de procedimentos técnicos científicos que não**



causem sofrimentos aos animais que estiverem doentes, desde que devidamente comprovado através de exame laboratorial.

§ 1º Em caso de negatória do proprietário em entregar o animal doente, deverá ser emitido Termo de Responsabilidade, bem como a equipe técnica deverá explanar sobre os riscos existentes na posse de animal possuidor de zoonoses.

§ 2º Em relação aos animais portadores de doença ou ferimentos considerados graves e que estejam clinicamente comprometidos, caberá ao médico veterinário do Órgão Responsável pela Vigilância de Zoonoses, após avaliação e emissão do laudo técnico, decidir seu destino.

Art. 16 Os cães atacados de moléstia transmissível e/ou zoonoses encontrados nas vias públicas serão eutanasiados a fim de evitar a proliferação de doenças.

Art. 17 Será possível a eutanásia in loco na hipótese de animal acidentado, quando não houver possibilidade de salvamento, em razão da gravidade dos ferimentos e/ou a apreensão for impraticável e represente risco a população, tudo devidamente atestado por profissional habilitado.

Art. 18 A apreensão deverá ser realizada por profissionais capacitados em manejo etológico, comportamento e bem-estar animal.

Parágrafo único. Os profissionais deverão estar uniformizados e os veículos utilizados para a apreensão deverão estar devidamente identificados e em perfeitas condições, corretamente higienizado, com carroceria fechada dotada de ventilação.

Art. 19 O roteiro para capturas deverá ser planejado, considerando-se horários e temperatura ambiente, além da distância a ser percorrida, a fim de reduzir o tempo de permanência dos animais no veículo.

Parágrafo Único Quando impossível a aproximação junto ao animal pela existência de barreiras físicas ou em razão do seu comportamento arredio ou arisco, será possível a utilização de zarabatana.

CAPÍTULO IV DO CONTROLE DE ANIMAIS SINANTRÓPICOS INDESEJÁVEIS

Art. 20 Aos proprietários de imóveis situados no Município de Piçarra compete a adoção de medidas preconizadas pelo Órgão Responsável pela Vigilância de Zoonoses, que não permitam a proliferação de animais da fauna sinantrópica.

Art. 21 É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou outros elementos que propiciem a instalação e proliferação de animais sinantrópicos indesejáveis, mesmo com finalidade de reciclagem, objetivando minimizar o risco de ocorrência de agravos à saúde humana e oferecer aos munícipes uma melhor qualidade de vida.



Parágrafo único. Todo e qualquer sistema, individual ou coletivo, público ou privado, de geração, armazenamento, coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destinação final de resíduos sólidos de qualquer natureza, gerados ou introduzidos no município de Piçarra, estará sujeito à fiscalização da autoridade competente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

Art. 22 Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos e sucatas de qualquer natureza, incluindo-se veículos em bom ou péssimo estado, são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas ou de matéria orgânica, de forma a evitar a proliferação de insetos ou animais sinantrópicos.

Art. 23 Em todas as construções residenciais, comerciais e nas obras de construção civil é obrigatória a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, e destinação adequada do lixo, para evitar acúmulo de matéria orgânica, de forma a impedir a proliferação de insetos ou animais sinantrópicos.

Parágrafo único. Os munícipes deverão manter limpa e tampada a caixa d'água de suas residências, para evitar acúmulo de matéria orgânica, de forma a impedir a proliferação de insetos ou animais sinantrópicos.

Art. 24 É proibida a criação e o fornecimento de alimentos aos animais sinantrópicos, bem como o uso de pratos sob vasos de plantas ou similar, que permitam a proliferação de animais sinantrópicos e também fica vedado o cultivo de plantas em recipientes com água.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 A Secretaria Municipal de Saúde juntamente com o Conselho Municipal de Saúde, expedirá, conforme o caso, ato regulamentador ou norma técnica, disciplinando:

I - a metodologia de trabalho, serviços ou procedimentos no âmbito da vigilância de zoonoses e controle das populações de animais;

II - demais ações de saúde voltadas a vigilância, prevenção e controle de zoonoses pertinentes a presente legislação.

Art. 26 Os casos omissos verificados nesta lei serão resolvidos pelo Poder Executivo através de regulamentação.

Art. 27 As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas em Orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 28 Ficam revogadas todas as disposições em contrário e em especial a Lei Municipal nº 177/2013.



Art. 29 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada todas as disposições em contrário.

Dê Ciência, Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Piçarra - PA, 22 de Agosto de 2019.


MUNICÍPIO DE PIÇARRA - PA
CNPJ/ME SOB CNº 01.612.163/0001-98
Wagne Costa Machado
Prefeito Municipal

PUBLICAÇÃO DE LEI

Por este ato fica publicada a Lei nº. 228/2019, de 22 de Agosto de 2019, "*Dispõe Sobre as Ações e os Serviços de Saúde Voltados à Vigilância, Prevenção, Controle de Zoonoses e de Acidentes Causados por Animais Peçonhentos e Venenosos no Âmbito do Município de Piçarra - Pará e Dá Outras Providências*", no Site desta Prefeitura e Câmara de Vereadores, para que produza os devidos efeitos jurídicos.

Piçarra, 22 de Agosto de 2019.


Waldirene Alves da Silva
Chefe de Gabinete
Portaria PMP/GAB Nº 003/2014